



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.003167/2008-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.175 – 1ª Turma Especial**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AFRANIO JOSÉ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 40), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 33 a 36, relativa ao ano-calendário 2006, da qual tomou ciência em 24/09/2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 27.673,54.

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos de alugueis, no valor de R\$ 103.139,58, com base nos valores informados

em DIMOB por Imobiliária Predileta Ltda. (R\$ 2.882,67) e Segurança Imóveis Ltda. – EPP (R\$ 100.256,91).

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 21/10/2008, alegando, em síntese, que tem direito de declarar seus rendimentos na proporção de 50% em comum com sua esposa, por ser casado em comunhão de bens com Nadir Gomes Silva, apresentando para comprovação cópia da declaração de imposto de renda, recibo de entrega e comprovantes de recolhimento de impostos. Informa também que concorda com a omissão de rendimentos relativa à Imobiliária Predileta Ltda.

Para instruir o pleito, apresentou os documento de folhas 02 a 17.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA A matéria não impugnada torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando s recurso na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

Não havendo nos autos provas suficientes para reduzir a omissão apontada, é de manter o lançamento em sua integridade.

Cientificado em 14/11/2011 (Fls. 49), o Recorrente, substituído pela Sra. Maria Aparecida Silva Gomes, que se diz inventariante, interpôs Recurso Voluntário em 12/12/2011 (fls. 57), argumentando que:

DOS FATOS O Processo, em seu relato, alega que a Certidão de Casamento apresentada na época da defesa, estava desatualizada, falta de identificação da origem dos rendimentos e das fontes pagadoras. A impossibilidade de identificar se a metade dos rendimentos de alugueis auferidos por meio da administradora de imóveis, segurança Imóveis Ltda. EPP, já havia sido devidamente informados na declaração da Sra. Nadir e que se fosse informados agora, consistiria em retificação de declaração de terceiros. Que a divisão dos rendimentos relativos aos bens comuns entre cônjuges deveria ter sido efetuada antes do início da ação fiscal e que o comprovasse que o imóvel locado pertencia ao interessado em conjunto com seu cônjuge.

DO DIREITO DA PRELIMINAR Juntamos a Certidão de Casamento atualizada, Anexo I, comprovando que sempre mantiveram o Regime de Comunhão de Bens. Quanto à identificação da origem dos rendimentos e demais alegações, informamos que o próprio formulário de DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA, não fornece condições de identificar os rendimentos, apenas pede para constar “Total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas/externor”. Que a metade dos rendimentos recebidos pela administradora de Imóveis, Segurança Imóveis Ltda. EPP, foi sim

informados na Declaração de Ajuste Anual, de Nadir Gomes Silva, como consta dos autos, precisamente no item II da Defesa apresentada, em 21/102008. Quanto à retificação de declaração de terceiros, não seriam necessários tendo em vista que o direito da opção pela tributação da metade dos rendimentos é assegurado pelo Art. 6º do Decreto n. 3.000, de 26/03/1999 “IR/1999”, não importando quem recebeu os rendimentos, conseqüentemente, desnecessário seriam também comprovar que o imóvel locado pertencia a quem, pois, em se tratando de Casamento em Regime de Comunhão de Bens, por Lei, pertence ao casal.

DO MÉRITO Um fator relevante, é o fato de que as Declarações entregues referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, foram elaboradas da mesma forma e também Notificadas pela RFB pelo mesmo motivo. Apresentamos as mesmas documentação e justificativa e obtivemos o DEFERIMENTO, conforme Anexos n. II, III e IV.

É o Relatório.

Voto Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Antes de tudo, é dever analisar as condições de admissibilidade do recurso.

É que, conforme se verifica nos autos, o recurso foi apresentado pela Sra. Maria Aparecida Silva Gomes; que informa o falecimento do contribuinte no ano de 2010, e que é inventariante do mesmo.

Contudo, não constam nos autos documentos que atestem ser a Sra. Maria Aparecida Silva Gomes, que assina o recurso, a representante legal do espólio do contribuinte autuado.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora solicite da Sra. Maria Aparecida Silva Gomes documentação que comprove ser esta a representante legal do espólio do contribuinte autuado.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre